

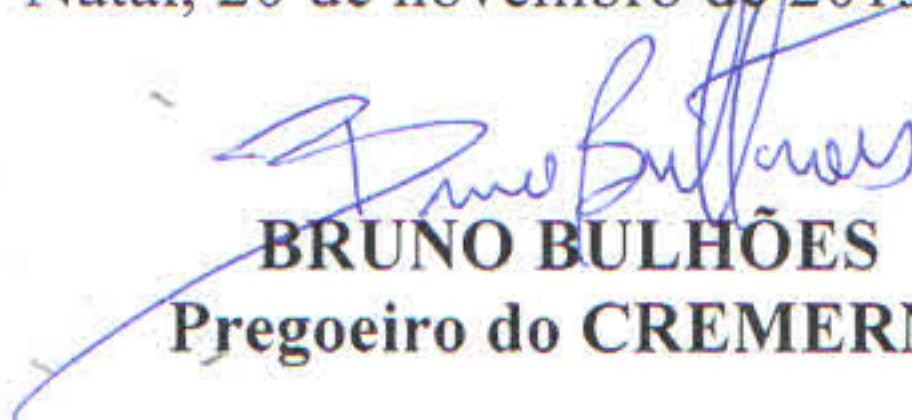


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

No mérito, conheço e dou **PROVIMENTO PARCIAL** a Impugnação apresentada pela empresa **Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico** exclusivamente para sanar a contradição existente quanto ao marco inicial do início da prestação de serviços, devendo ser inserida no dia seguinte à celebração do contrato, bem como, deve ser especificado na minuta contratual se os integrantes no número de 19 (dezenove) vidas referem-se aos titulares ou significa o somatório dos dependentes.

Dê-se publicidade da presente decisão.

Natal, 20 de novembro de 2015.


BRUNO BULHÕES
Pregoeiro do CREMERN



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Ref. Pregão Presencial n. 007/2015

Impugnante: Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico no dia 18/11/2015, onde questiona que no edital de licitação no seu item 6.1 que o valor contratado será reajustado pela variação dos últimos 12 (doze) meses conforme a Resolução Normativa n. 309/12 da Agência de Saúde Suplementar, no entanto, entende que a norma trata de agrupamento de contratos coletivos privados de assistência à saúde, a qual se define como medida que tem por finalidade promover a distribuição para todo o grupo determinado de contratos coletivos, cuja obrigatoriedade imposta à operadora para adoção dessa medida somente poderá ser exigida nos contratos cujos beneficiários não ultrapassem o número de 30 (trinta) vidas, tornando-se uma faculdade sua caso tal patamar seja superado.

Acrescentou ainda, que o item 5.8 do Termo de Referência reporta que as internações clínicas e cirúrgicas comportarão a remoção do paciente quando necessário, contudo, para a realização de tal ato, deve-se observar inicialmente se o caso de adequa ao art. 2º, I a V e parágrafo único da Resolução Normativa n. 347/14, assim como ao apregoado nos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa n. 259/12, ambas editadas pela ANS, aplicando-se também o mesmo raciocínio ao item 5.11.1 e para os demais tópicos que versem sobre a matéria.



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Já no que se refere às obrigações da Contratada, o item 6.1 refere que ela prestará serviços na forma e nos termos da proposta de preços declarada vencedora, contudo, não é o bastante, pois a cobertura obrigatória assistencial se limita aos casos previstos tanto na Lei n. 9.656/98, quando à Resolução Normativa n. 338/13, a qual corresponde ao atual Rol de Procedimentos e Eventos e Saúde da ANS.

Destacou que há contradição entre as disposições do item 6.1 "c" e 7 do Termo de Referência, pois enquanto o primeiro prescreve que a prestação de serviços se iniciará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato aos beneficiários pelo CREMERN, o segundo estabelece que os serviços a serem prestados terão início no dia seguinte à celebração do pacto, devendo-se ser definido o marco inicial.

No que diz respeito a minuta do Contrato, argumentou que a Cláusula Primeira refere que o contrato possuirá como integrantes o número de 19 (dezenove) vidas, no entanto, omitiu-se em especificar se tais membros correspondem somente aos titulares do plano de saúde ou significa o somatório dos dependentes.

Ressaltou que no item 4.6 do esboço contratual, verifica-se as condições de exclusão do beneficiário os casos de fraude, atraso da mensalidade superior a 60 (sessenta) dias, interpolados ou não, multa rescisória, inexistindo previsão legal sobre as hipóteses contempladas pela RN 279/44 da ANS, a qual regulamenta o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados.

Mencionou que na cláusula 6.4 não existe especificações de em quais hospitais serão admitidas as internações consideradas urgentes, ou seja,



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

se estas serão atendidas por estabelecimentos da rede própria, da rede credenciada ou se seria possível em ambos.

Por fim, na cláusula 6.6 da minuta do contrato, frisou que deve-se especificar quais as hipóteses obrigam o fornecimento de alimentação ao acompanhante e no item 6.15 deve-se atentar que a garantia de cobertura para os transtornos psiquiátricos não se dá deliberadamente, pois deve se enquadrar nas Diretrizes de Utilização prevista na RN 338/13 e no item 6.20 existe outra inconsistência, tendo em vista que a RDC n. 82/2004 foi revogada, de modo não servir como base legal para regulamentar contrato, sendo ainda a cláusula 11 omissa quanto às penalidades provenientes de infração contratual provocada pelo Contratante, pugnando ainda, pela correção da alínea "o" da Cláusula 12, a qual terá de estar em consonância com o art. 13, II, da Lei n. 9.656/98.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

O Recurso foi recebido e processado por preencher os requisitos legais da admissibilidade.

PRELIMINARMENTE.

Antes de analisar os aspectos meritórios do presente recurso, necessário se faz, trazer a baila uma questão de ordem pública que sobrepõe os interesses dos particulares que é a necessidade de observância dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade administrativa em todo e qualquer procedimento licitatório.



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Pois bem, dito isto registro que a presente licitação encontra-se aprazada para ser realizada no dia 23/11/2015, às 10h, no entanto, a publicação do Edital no Diário Oficial da União ocorreu no dia 13/11/2015, portanto, no prazo de 07 dias úteis, quando deveria de forma obrigatória ter ocorrido no lapso temporal de 08 (oito) dias úteis antes do certame, conforme determina o art. 04 inciso V da Lei n. 10.520.

Desta forma, constatei que por questões burocráticas e morosidade do DOU o mesmo não foi publicado dentro do prazo legal.

Diante do exposto, determino a **SUSPENSÃO** da presente licitação, em face de não ter sido observado a legislação que rege sobre a matéria, devendo-se assim ocorrer nova publicação observando-se o prazo legal em atenção ao princípio da publicidade.

MÉRITO.

Passo agora a analisar o aspecto meritório.

Item 6.1.

Não merece acolhimento a impugnação em comento, posto que, o edital é claro e preciso com relação ao disciplinamento ali existente podendo sim ser exigido a variação dos últimos 12 (doze) meses conforme a Resolução Normativa n. 309/12 da Agência de Saúde Suplementar.

Item 5.8

Não merece acolhimento a impugnação em comento, pois o Termo de Referência foi bastante preciso com relação ao disciplinamento



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

devendo ser esclarecido que as normas que regem sobre a Agência Nacional Suplementar diz respeito exclusivamente ao plano de saúde.

Item 6.1.

Não merece acolhimento. As coberturas inseridas no Edital da Licitação é lei entre as partes, ou seja, terá a empresa vencedora do certame que cumpri-las, não havendo limitações expressa, pois o rol de procedimentos são da ANS são taxativos.

6.1 "c" e 7 do Termo de Referência.

Neste ponto, assiste razão a Impugnante, tendo em vista que, de fato, existe contradição, pois o primeiro prescreve que a prestação de serviços se iniciará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da assinatura do contrato aos beneficiários pelo CREMERN, o segundo estabelece que os serviços a serem prestados terão início no dia seguinte à celebração do pacto, devendo-se ser definido o marco inicial.

Assim, deve-se corrigir o ponto em tela para que seja inserido o início da prestação de serviços no dia seguinte à celebração do contrato.

Minuta Contrato.

Neste ponto assiste razão a Impugnante. De fato, não foi especificado se os integrantes no número de 19 (dezenove) vidas referem-se aos titulares ou significa o somatório dos dependentes, devendo assim ser retificado a minuta do Contrato.



CREMERN

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: diretoria@cremern.org.br CEP 59.025-001 - Natal / RN